

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2021, em que é recorrente **Aniceto António de Oliveira dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 24/2022

(Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Aniceto António de Oliveira dos Santos, através de peça subscrita pelo Dr. Hilário Lopes, impugnou por via de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do Despacho do Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2021 que decidiu a Reclamação nº 5/2020, na sequência de impugnação que também dirigiu a uma decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Sotavento emergente dos mesmos autos de processo-crime.

2. No âmbito dos autos protocolados em primeiro lugar e, por isso, em fase mais adiantada, depois de se ter verificado que o Dr. Hilário Lopes figurava como Advogado-Estagiário nas listas disponibilizadas pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde até 2018, mas que deixou de integrá-las como tal, sem que passasse a constar da que relaciona os advogados com inscrição em vigor, colocou-se a possibilidade de isso ter resultado de um lapso, da desatualização da lista ou outra situação justificável desconhecida desta Corte.

3. Considerando o disposto no artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional que estabelece a obrigatoriedade de constituição de advogado em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, colocada a questão preliminarmente ao Coletivo do Tribunal, os juízes que o compõem determinaram que o Relator obtivesse esclarecimentos junto ao ilustre Dr. Hilário Lopes e à Ordem dos Advogados de Cabo Verde a respeito da

situação da sua inscrição de modo a habilitar o Tribunal Constitucional a apreciar a questão prévia que a este respeito se colocava.

4. Parecendo ao JCR que todas as informações necessárias à apreciação de questão prévia que se coloca nestes autos quanto à representação por advogado em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, tinham sido reunidas através das diligências promovidas no âmbito dos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.º 4/2021 mencionados, solicitou-se ao Venerando JCP a sua inserção na pauta de julgamentos para que o Tribunal se pudesse posicionar a respeito. Considerando haver identidade acentuada com a outra questão já decidida, com as devidas adaptações poder-se-ia adotar entendimentos similares.

5. Reunido o Coletivo foi tomada a decisão que se indica abaixo (III), acompanhada dos argumentos que antecedem (II).

II. Fundamentação

1. Face ao que ficou consignado no relatório que precede, um problema principal se coloca ao Tribunal Constitucional em relação à questão prévia suscitada: a de saber se um mandatário que ainda não seja formalmente advogado pode patrocinar causas através da utilização de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no Tribunal Constitucional ou se, no caso concreto, haveria alguma circunstância especial e contextual que justificaria a aceitação de um recurso subscrito por advogado-estagiário.

2. Este problema é, como dito, muito similar ao que foi apreciado no âmbito do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.º 4/2021 protocolado pelo mesmo recorrente, neste caso contra decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que terá, na sua opinião, aplicado norma inconstitucional.

2.1. Nesse processo que também corre os seus trâmites neste Tribunal Constitucional e que incide sobre a mesma norma, já se havia obtido um conjunto de informações junto à Ordem dos Advogados de Cabo Verde, do signatário e do Tribunal

da Comarca da Praia para efeitos de congregação dos elementos necessários à apreciação da questão prévia.

2.2. As informações fornecidas através das respostas submetidas a esses autos revelam que:

2.2.1. O Dr. Hilário Lopes encontra-se inscrito na OACV como advogado estagiário.

2.2.2. Contudo, de acordo com informações prestadas por essa associação pública a este Tribunal, o seu nome não consta da lista de advogados com inscrição em vigor por deliberação do seu Conselho Superior nos termos do artigo 112, número 2, dos Estatutos, informação esta que se distingue da declaração passada pela mesma entidade a pedido do próprio mandatário, quando diz que dos registos da OACV nada consta em seu desabono, pelo que se encontraria “habilitado ao exercício de atividade profissional em todo o território nacional sem qualquer restrição”.

2.2.3. Já as informações prestadas pelo mandatário do recorrente salientam – sem explicitar bem a qualidade em que o faz –, que está inscrito na OACV, inexistindo, na sua opinião, qualquer vicissitude que pudesse afetar a sua continuidade nesta entidade profissional, e, portanto, o facto de não integrar as listas poderá ter decorrido de um lapso retificável com a declaração que anexou. Mais acrescenta que ele assumiu graciosamente a defesa do recorrente nos autos, inclusivamente suscitando a inconstitucionalidade de normas aplicadas ao longo do processo. E que a sua condição profissional tem sido afetada por conduta da OACV, entidade com a qual mantém contencioso em Tribunal para “reposição da ilegalidade [será legalidade??] violada”, mas que incompreensivelmente, passados mais de três anos, o mesmo ainda não tinha sido decidido, causando-lhe “prejuízos avultados”. Diz ainda que foi escolhido livremente pelo recorrente para o representar e que este também indicou o Dr. José Henrique Freire Andrade como seu mandatário.

2.2.4. Na referida procuração datada de 8 de outubro de 2021, o mandante “ratifica e confirma a eficácia de todos os atos judiciais pelo defensor/mandatário Dr. Hilário

Lopes”, inclusive o da apresentação do recurso de fiscalização concreta nos autos de nº 04/2021, mantendo no processo os dois defensores/mandatários em representação do mandante ao abrigo do[...] artigo[...] 88º nº 1 do [C]ódigo de [P]roceso [P]enal”.

2.2.5. Em relação à não-admissão a realizar exame da ordem, o recorrente, juntamente com outros cidadãos, requereram, na sequência de argumentário que desenvolvem, a suspensão da executoriedade do ato, a sua anulação, a prática de ato administrativo que entendem devido – de admissão dos requerentes ao exame de admissão e nomeação de “novo corpo de jurados” – e que se decreta a ilegalidade e inconstitucionalidade do atual regulamento de estágio da OACV, com a consequente “não aplicação” das disposições não favoráveis aos requerentes e o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos e danos resultantes da prática do ato. Não é do conhecimento do Tribunal Constitucional que, até à presente data, o mérito do pedido já tenha sido decidido. O que se sabe é que o pedido de suspensão da executoriedade do ato foi negado, essencialmente por a meritíssima magistrada ter considerado que, a) não se logrou alegar e/ou provar o preenchimento das condições necessárias a substanciar a ideia de haver prejuízos irreparáveis; b) dependendo a sua argumentação de estarem a ser impedidos de exercerem a profissão de advogado quando nada garantiria que seriam aprovados no exame de agregação ao qual não foram admitidos e, c) à data do pedido o exame em causa já tinha sido realizado. Por conseguinte, o pedido de suspensão da executoriedade não faria sentido. Nada consta nos autos que esta decisão tenha sido impugnada pela interposição de um recurso ordinário e/ou especial subsequente.

2.3. O Acórdão 21/2022, de 28 de abril, ainda não-publicado, adotou o entendimento de que as normas aplicáveis a essa matéria não permitem que os recursos possam ser subscritos por advogados-estagiários, a menos que também o sejam por advogado, nomeadamente o seu patrono, e ainda que aqueles tenham patrocinado causa processual penal enquanto defensores junto a tribunais judiciais. E também o de que a circunstância de o advogado-estagiário manter recurso de anulação contra ato da Ordem dos Advogados de não-admissão a exame de agregação não é fundamento autónomo para que o Tribunal Constitucional aceite peça subscrita por advogado-estagiário nesse tipo de processo. Isso por entender que nas situações em que o direito de inscrição depende do preenchimento de um conjunto de condições aferidas através de um sistema de avaliação,

em oposição aos casos em que bastaria verificar se determinados pressupostos objetivos estão presentes, o Tribunal Constitucional não tem competência ou mecanismos que o permitam substituir-se aos órgãos envolvidos nessa atividade.

2.4. Na sequência dessa decisão, conforme determinado pelo próprio Acórdão, o recorrente, através de advogado que indicou, veio, através de peça datada de 9 de maio de 2022, ratificar integralmente as peças de recurso protocoladas na Secretaria do Tribunal.

3. Quanto às questões de fundo, o Tribunal reitera a posição adotada pelo acórdão citado quanto à necessidade de a representação ser feita por advogado, podendo intervir o advogado-estagiário se acompanhado pelo seu patrono ou por outro advogado que também assine as peças relevantes, e que não pode substituir-se aos tribunais judiciais e muito menos à Ordem dos advogados nos casos em que a admissão a inscrição como advogado dependa de um sistema de avaliação de mérito delineado, executado e sindicado por outras entidades.

4. Se os autos fossem iguais, seria de se aplicar a mesma solução.

4.1. Verifica-se que, por um lado, há uma identidade acentuada quando se comparam os elementos constitutivos dos dois processos no concernente à questão da representação judicial. Trata-se de processo em que o mandatário subscritor da peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é advogado-estagiário e assina sem estar acompanhado de nenhum advogado, designadamente o seu patrono.

4.2. Contudo que, do outro, ao contrário daquele processo de número 4/2021 – no qual, além da procuração que consta dos autos em nome do defensor que o vinha representando, o Dr. Hilário Lopes, nota-se que se outorgou poderes de representação também ao Dr. José Henrique Freire de Andrade, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde – está ausente dos presentes autos documento similar. Tratando-se de diferença substancial, posto que, nesta fase, não há nos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2021, nenhuma procuração a conferir

poderes de representação a um advogado, não se pode acolher, sem mais, a solução do Acórdão 21/2022, de 28 de abril.

4.3. Não se pode, ademais, estender o ato que conferiu poderes de representação forense mencionado a este processo porque ele, pela sua redação, se circunscreve, e compreensivelmente, aos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 4/2021.

4.4. Sendo assim, necessário seria que fosse o próprio recorrente a fazê-lo em relação a esse processo, de acordo com a sua livre escolha. O que poderá passar pela solução que promoveu no âmbito dos Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N° 4/2021, constituindo igualmente advogado para o representar perante este órgão, sem embargo de este ser acompanhado pelo advogado-estagiário subscritor da peça. Cabendo, então, ao primeiro, sendo este o seu entendimento, ratificar as peças e demais atos praticados depois de ser notificado pelo Juiz Conselheiro-Relator.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

a) Em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o patrocínio judiciário, nos termos do artigo 53 da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, só pode ser assumido por advogados, podendo neles intervir os advogados-estagiários se acompanhados pelo seu patrono.

b) Em situações nas quais a admissão à OACV dependa do preenchimento de certos critérios aferidos através de um sistema de avaliação, o Tribunal Constitucional não pode substituir-se aos tribunais judiciais para avaliar o mérito de impugnação que incida sobre procedimento conduzido pela Ordem dos Advogados;

c) O advogado-estagiário subscritor da peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deverá submetê-la também assinada pelo seu patrono ou,

alternativamente, o recorrente deve mandar advogado para, ainda que acompanhado do advogado-estagiário defensor, o representar junto ao Tribunal Constitucional, podendo aquele, caso assim o entenda, ratificar as peças já autuadas, permitindo, assim, a prossecução da instância.

Praia, aos 10 de junho de 2022

Registe, notifique e publique.

José Pina Delgado (relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de junho de 2022.

O Secretário,

João Borges